DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 198/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2015/2011
PROTOCOLO	: 1023331
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ GILBERTO GARCIA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 107/2009
CONTRATADO	: MARCOS DANTAS MANIÇOBA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 89/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE PROFISSIONAL DE MEDICINA ESPECIALIZADA EM CARDIOLOGIA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ELETROCARDIOGRAMAS NO LIMITE DE 80 (OITENTA) EXAMES MENSAIS, PARA ATENDER PACIENTES INDICADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 3.200,00 MENSAIS
CONSELHEIRO RELATOR	: JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Trata-se da contratação supraidentificada, a qual fora objeto de Decisão Singular DSG – G.WNB – 03500/2011, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato à folha TC 176, em 14 de junho de 2011 – peça digital n. 4, página 9.

Após diversos aditivos e notificações, a 3ª Inspetoria de Controle Externo em Análise ANA-3ICE – 20970/2015, às folhas TC 441 a 446, peça digital n. 32, páginas 47 a 52, concluiu pela regularidade do 1º, 2°, 3º e 4º termos aditivos e da execução financeira da contratação, ressalvando a intempestividade da remessa dos 1º e 4º Termos Aditivos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu sua análise através do Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 16578/2015, pela legalidade e regularidade da formalização dos 2º e 3º aditamentos, bem como da execução financeira do contrato e, pela legalidade e regularidade com ressalva na formalização do 1º e 4º termos aditivos às folhas TC 447 e 448, peça digital n. 33, páginas 53 e 54, nos seguintes termos:

I – pela legalidade e regularidade, da formalização do 2º e 3º aditamentos, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o inciso III, § 4º do artigo 120, da Resolução Normativa TC/MS 76, de 11 de dezembro de 2013;
II – pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização do 1º e 4º termos aditivos, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o inciso III do § 4º, do artigo 120, e inciso III, do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 122 - Letra A.
III – pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, I, da lei Complementar nº 160/2012, combinado com o inciso III do art. 120 e inciso III do art. 121, ambos da Resolução normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;
IV – multa ao jurisdicionado, com fulcro no art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 Seção I, Capítulo III, 122-Letra A.
V – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

Após, vieram-me os autos à conclusão.

É o relatório.

DECISÃO

Consta a Decisão Singular DSG – G.WNB – 03500/2011, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato à folha TC 176, em 14 de junho de 2011 – peça digital n. 4, página 9.

Compulsando os autos, constata-se que os termos aditivos estão de acordo com a legislação vigente, quanto às suas peças obrigatórias e publicações; no entanto, quanto à remessa ao Tribunal de Contas, o 1º e 4º termos aditivos foram enviados fora do prazo legal, sendo passíveis de multa.

Por sua vez, a execução financeira está devidamente comprovada, cumprindo os dispositivos[1] da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964 – Lei que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro, conforme o constatado:

Total Empenhado: R$ 46.840,00
Total de Ordens Bancárias:.....R$ 46.840,00
Relação de Despesas:R$ 46.840,00
Aplicação Financeira:.....R$ 00,00
Total:R$ 46.840,00
Valor Executado:.....R$ 46.840,00
Valores a Comprovar:.....R$ 00,00

Ante o exposto, levando em consideração a análise da Inspetoria e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo julgamento da Prestação de Contas do **CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 107/2009,** quanto aos seus Termos Aditivos e à sua execução, firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA** e **MARCOS DANTAS MANIÇOBA** como:

I – **REGULAR COM RESSALVA**, com fulcro no inciso II, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013, por evidenciar impropriedade de natureza formal, quanto à intempestividade na remessa do 1º e 4º Termos Aditivos a este Tribunal de Contas;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. **JOSÉ GILBERTO GARCIA**, **CPF n. 174.824.299-72**, Ordenador de Despesas e Prefeito Municipal à época, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, quanto ao 1º e 4º Termos Aditivos, no **VALOR DE 30 (TRINTA) UFERMS**, nos termos do inciso II do artigo 42, inciso I do artigo 44, inciso I do artigo 46 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da Decisão no DOTCE/MS.

[1] Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
(...)
Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.
(...)
Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

É a decisão.

AO CARTÓRIO para as providências cabíveis, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c no § 2º, do artigo 70 da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

Sam